



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10665.001127/2002-56
Recurso n° 145.152 Voluntário
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI; COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 203-13.377
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ELETRO MANGANÊS S/A
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

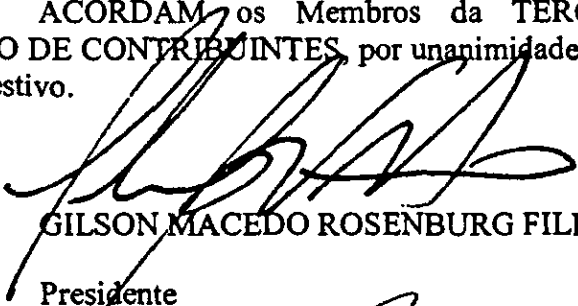
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA


Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26/11/08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 81650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/11/08	
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650	

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

A Recorrente trabalha na industrialização do minério manganês, além de exportar os produtos derivados desse minério.

Em 06 de setembro de 2002 a Contribuinte protocolou pedido de ressarcimento e compensação de crédito presumido do IPI apurado no 4º trimestre de 1997 com atualização monetária com base na Taxa Selic (fls 01/03), que totalizava R\$ 80.887,14 (oitenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

A SRF de Divinópolis/MG indeferiu o pedido de correção monetária por falta de legalidade, e reconheceu como crédito somente o valor de R\$ 29.912,62 (vinte nove mil, novecentos e doze e sessenta e dois centavos), por ter sido excluído da planilha de ressarcimento os valores referentes a produtos que não são consideradas prima-prima ou produtos intermediários. (fl. 90)

Em despacho decisório (fl. 99 frente e verso) DRF de Divinópolis/MG manteve a decisão da SRF. Quanto ao indeferimento da correção monetária apoiou-se na IN da SRF nº 600/2005, art 52 § 5º. Quanto à diferença do valor solicitado pela contribuinte e do valor reconhecido pelo Fisco, alegou que tal diferença é em decorrência de “*custos/gastos não admitidos como matéria prima ou produtos intermediários*”.

Em 23/05/06 a Contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade na DRJ de Juiz de Fora/MG alegando erro material do fisco, pois alguns materiais usados pelo fisco para suprimir o valor do pedido (sucata de eletrodo de grafite e o sulfidrato de sódio), não foram calculados pela contribuinte na planilha do pedido de crédito presumido, portanto o despacho decisório é nulo em relação ao valor de R\$ 13.211,29 suprimido.

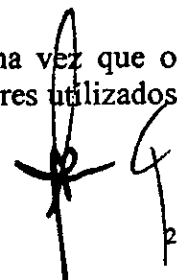
Quanto ao pedido de correção monetária, estribou-se no art.39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que permite o acréscimo sobre taxa Selic para restituição, para alegar que ressarcimento é uma espécie de restituição, portanto cabe a correção baseada na taxa Selic.

Que os “*custos/gastos não admitidos como matéria-prima*” inclui, equivocadamente, os valores referentes ao consumo de energia elétrica, porém cabe ressarcimento para esse consumo.

Também argumentou que a exclusão dos valores relativos às aquisições de lenha de pessoa física e de oxigênio é equívoca, pois esses geram direito a crédito presumido.

A DRJ decidiu nos seguintes termos (fls. 130/141):

Indeferimento ao pedido de nulidade do despacho decisório, uma vez que o “trabalho fiscal foi claro e indicou todas as fontes de onde foram obtidos os valores utilizados na apuração da autoridade fiscal”.



Não cabimento de correção monetária baseada na taxa Selic, pois não há legislação específica que a preveja.

Não deve ser incluído como custo de produção os valores relativos à aquisição de energia elétrica, pois esses não se enquadram nos conceito de MP, PI, ME dados pela legislação do IPI.

A lenha é considerada combustível, portanto não se enquadra nos conceito de MP ou PI, por isso, mesmo que fosse adquirida de pessoa jurídica, não caberia ressarcimento para referente aos valores gastos com ela.

Ao fim indeferiu totalmente a manifestação de inconformidade.

A recorrente, apesar de ter apresentado cópia da AR assinada dia 27/07/2007 (fl. 145) como sendo a data do conhecimento da decisão da primeira instância, descuidou-se que essa data é referente ao reconhecimento da carta cobrança (fls. 143/144) e que a AR que consta a verdadeira data de que tomou conhecimento da decisão da DRJ está, na realidade, na fl. 142, cuja a data é de 31/05/2007. Assim, protocolou Recurso Voluntário em 23/08/2007 (fls. 146/157).

No recurso voluntário, alegou o seguinte:


Preliminarmente, alegou a anulação do despacho decisório devido a erro material, pois o fisco glosou valores que não constavam nas planilhas elaboradas pelo próprio fisco.

Entrando no mérito alegou direito à correção monetária pela taxa Selic apoiando-se no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que prevê juros baseado na taxa Selic para restituição - e no Decreto nº 2.138/97 – que trata ressarcimento e restituição da mesma forma.

Por fim, requereu “o reconhecimento integral de seu direito creditório atualizado monetariamente pela taxa Selic, assim como homologação integral das compensações feitas com base em tal direito.”

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26/11/08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. S/ape 91650	

Não cabimento de correção monetária baseada na taxa Selic, pois não há legislação específica que a preveja.

Não deve ser incluído como custo de produção os valores relativos à aquisição de energia elétrica, pois esses não se enquadram nos conceitos de MP, PI, ME dados pela legislação do IPI.

A lenha é considerada combustível, portanto não se enquadra nos conceitos de MP ou PI, por isso, mesmo que fosse adquirida de pessoa jurídica, não caberia ressarcimento para referente aos valores gastos com ela.

Ao fim indeferiu totalmente a manifestação de inconformidade.

A recorrente, apesar de ter apresentado cópia da AR assinada dia 27/07/2007 (fl. 145) como sendo a data do conhecimento da decisão da primeira instância, descuidou-se que essa data é referente ao reconhecimento da carta cobrança (fls. 143/144) e que a AR que consta a verdadeira data de que tomou conhecimento da decisão da DRJ está, na realidade, na fl. 142, cuja a data é de 31/05/2007. Assim, protocolou Recurso Voluntário em 23/08/2007 (fls. 146/157).

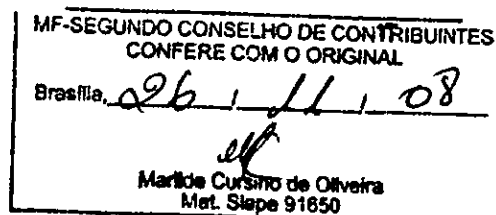
No recurso voluntário, alegou o seguinte:

Preliminarmente, alegou a anulação do despacho decisório devido a erro material, pois o fisco glosou valores que não constavam nas planilhas elaboradas pelo próprio fisco.

Entrando no mérito alegou direito à correção monetária pela taxa Selic apoiando-se no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que prevê juros baseados na taxa Selic para restituição - e no Decreto nº 2.138/97 – que trata ressarcimento e restituição da mesma forma.

Por fim, requereu “o reconhecimento integral de seu direito creditório atualizado monetariamente pela taxa Selic, assim como homologação integral das compensações feitas com base em tal direito.”

É o Relatório.



Voto

CONSELHEIRO JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A Contribuinte foi intimada da decisão em 31/05/2007 (fl. 142), apresentando o seu Recurso Voluntário somente em 23/08/2007 (fl. 146), quase três meses depois que foi intimado. Ocorre que o prazo legal de trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário é improrrogável, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Desta forma, o prazo para a protocolização do recurso esgotou-se na segunda-feira, 02/07/2007. Logo, intempestivo é o apelo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

